



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2370694-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARISA APARECIDA PEREIRA, é embargado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), CARLOS RUSSO, MARIA LÚCIA PIZZOTTI E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 2370694-47.2024.8.26.0000/50000

Embargante: MARISA APARECIDA PEREIRA.

Embargada: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Autos em primeiro grau nº: 1100699-36.2024.8.26.0100

Juiz Prolator da Sentença: Dr. FELIPE POYARES MIRANDA

16ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

VOTO Nº 22647

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Redibitória c/c Dano Moral. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela embargante. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Pretensão da parte embargante de rediscussão da matéria já julgada. Impossibilidade. “Decisum” preservado.

Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão de fls. 37-40 negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

Foram opostos embargos de declaração, por meio dos quais a embargante pede que haja a reforma do julgado, diante da necessidade de inversão do ônus da prova. (fl. 01-18 do incidente próprio).

Decido.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos.

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão objurgada, sendo certo que o descontentamento da parte com o seu conteúdo não a torna, por si só, passível de alteração por meio destes declaratórios.

Esclareço ainda que, no que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Esse é o entendimento do E. Superior do Tribunal de
Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) – Julgado em 08/06/2016).”

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS GOZZO
RELATOR